



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724660/2012-88
ACÓRDÃO	2001-007.409 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDNA PENHA DE FARIA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM LÍTIPIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Parcelamento com a sua confissão de dívida torna precluso a análise das razões recursais no tocante ao montante confessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário unicamente de uma solicitação do ora recorrente para que o deslinde da decisão no presente processo aguardar decisão oriunda no processo nº 10469.724439/2012-20 (fls. 102).

Para uma melhor elucidação da questão ora sob exame, trata a matéria fática objeto do presente recurso voluntário o valor da multa regulamentar por ausência de entrega da DIRPF/2011, devidamente consubstanciada no lançamento que se encontra devidamente anexado às fls. 3/11.

A fase litigiosa com a análise da impugnação ao mencionado lançamento teria ocorrido no bojo do processo administrativo nº 10469.724439/2012-20 com a decretação da sua revelia por intempestividade.

Outrossim, foi gerado também com relação à mesma matéria o presente processo de nº 10469.724660/2012-88, em que a DRJ/JFA (fls. 95/98) rechaça a fundamentação da decisão proferida pela 4ª Turma, acórdão nº 09-58.702, do mesmo órgão julgante, considerando que a fase litigiosa teria efetivamente se instalado ao reconhecer a tempestividade da peça impugnatória.

Contudo, nos autos do presente processo o acórdão condiciona a aplicação da nova decisão ao quanto proferido naquele outro processo o de nº 10469.724439/2012-20, *verbis*:

Esclareça-se, inicialmente, que os documentos de fls. 79 a 85, mencionados no despacho da DRF/Natal/RN, à fl. 87, referem-se à impugnação apresentada pela contribuinte no processo nº 10469.724439/2012-20, em seu nome, que trata do Auto de Infração – IRPF/2011. Equivocou-se aquela Unidade da RFB ao afirmar que a impugnação ao lançamento de que trata o presente processo (multa pela falta/atraso na entrega da DAA/2011) fora apresentada intempestivamente.

Ocorre que o Auto de Infração sob exame foi enviado para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época – Rua Augusto Monteiro, nº 637-A, Centro, Caicó, RN; esse endereço é o mesmo que consta nos cadastros da RFB até o momento e, inclusive, foi confirmado pela contribuinte na petição de fl. 76. A ciência do Auto de Infração se deu em 16/05/2012, mediante AR de fl. 67, assinado por Luana Mara de Medeiros Silva.

Dessa forma, apresentada a petição de fl. 76 em 12/06/2012, não resta dúvida que o procedimento da autuada foi tempestivo, dentro, portanto, do trintídio legal; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, requer a peticionária o sobrestamento do presente processo, até que seja julgado o processo nº 10469.724439/2012-20 (Auto de Infração – IRPF/2011).

Tal processo foi julgado na Sessão de 11/12/2015, desta 4ª Turma, tendo sido proferido o Acórdão nº 09-58.702, anexado à fls. 89/94, no qual, por unanimidade de votos, decidiu-se pela improcedência da impugnação, por ter sido apresentada a destempo, mantendo-se, via de consequência, o lançamento de ofício apurado.

Como o presente processo decorre daquele, conforme bem registrado pela impugnante, a exigência do crédito tributário em apreço está condicionada à decisão definitiva administrativa a ser proferida naquele processo, de nº 10469.724439/2012-20, em nome da mesma contribuinte, que trata do Auto de Infração – IRPF/2011, do qual este decorre.

A peça recursal protocolada em 11/01/2016, documento de fls. 102, também requer deste órgão *ad quem* o sobrestamento do presente feito, “até que seja julgado o Processo nº 10469.724.439/2012-20, *sic*.”

Da análise dos autos do processo nº 10469.724.439/2012-20, constata-se que o recorrente solicitou parcelamento da dívida consubstanciada no lançamento de que se trata o presente processo se utilizando dos termos previstos na Lei nº 13.988 (fls. 121), sendo que os documentos de arrecadação que se encontram devidamente adunados às fls. 116/127 comprovam a confissão da dívida e a sua quitação de forma parcelada.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

Tendo havido a confissão de dívida com o respectivo parcelamento do montante do débito constante do presente processo, conforme dantes relatado, com a perda de objeto do presente recurso, não obstante a sua tempestividade, destarte NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima